

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**CONCORRÊNCIA N ° 001/2018 – SEF**

Trata o presente expediente da análise da impugnação do Edital da Concorrência nº 001/2018 – SEF, formulada pelo cidadão FLÁVIO RODRIGUES MOTTA, OAB/DF nº 9.361, com o pedido de anulação e revogação do referido edital, por supostamente violar a Lei nº 8.666/93; ou a sua retificação, *para que passe a representar o interesse público e estabeleça a responsabilidade do concessionário por eventuais ações indenizatórias, ou, alternativamente, para evitar demandas judiciais indesejáveis, embasadas na óbvia utilização pelo concessionário das fundações, estruturas metálicas e benfeitorias construídas por terceiros de boa-fé no kartódromo, que estabeleça em favor desses as indenizações devidas, mediante avaliação, em conformidade com arts. 21 e 29, inciso VIII, da Lei nº 8.987/95*

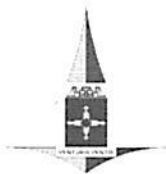
**I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos do Art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 e do item 7.8 do Edital de Concorrência nº 001/2018 – SEF, a impugnação ao edital pode ser apresentada por qualquer cidadão, por irregularidade na aplicação dessa lei, em *até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura de envelopes*. Considerando que a Sessão Pública de abertura dos envelopes, quando da apresentação do pedido, estava marcada para 12 de abril de 2018, é, portanto, intempestiva a presente impugnação.

**II. DA APRECIÇÃO**

2. O Impugnante alega, em síntese, que:

- a) houve irregularidade na confecção dos documentos editalícios;
- b) houve tratamento sigiloso de informações públicas;
- c) o Distrito Federal deve indenizar os ocupantes de boa-fé do Kartódromo;
- d) os bens necessários à execução da obra deveriam ter sido declarados de utilidade pública, antes da publicação do Edital;
- e) o Distrito Federal deve outorgar poderes e responsabilidade ao concessionário para proceder as indenizações cabíveis.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

3. Ainda que verificada a intempestividade da presente impugnação, esta Comissão decidiu por apreciar os argumentos apresentados pelo Impugnante, e o fez em observância ao seu direito de petição, e em reverência à moralidade administrativa, a fim de dissipar quaisquer dúvidas acerca da legítima e regular condução do processo licitatório.

4. Para tanto, é de bom alvitre compreender que a implementação de um Programa de Parcerias somente se perfaz mediante a legítima participação da iniciativa privada, e esta pode se dar tanto para identificar, quanto para construir solução destinada a atender determinada necessidade pública. Essa relação nada tem de espúria, dado que se desenvolve mediante Procedimento de Manifestação de Interesse dirigido sob os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.<sup>1</sup>

5. O projeto para a concessão do Kartódromo Ayrton Senna é, portanto, resultado dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica, consolidados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n° 004/2016, autorizado por ato do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, por meio da Resolução n° 78, de 13 de setembro de 2016, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, do Decreto n° 36.554/2015.

6. Dado que os estudos foram aprovados em sua totalidade, posto que apresentados conforme as exigências previstas no PMI n° 004/2016, o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas autorizou a abertura de procedimento licitatório, por meio da Resolução 85, de 06 de setembro de 2017.

9. Ademais, por consequência da sua utilização, consta do item 10.1, do Anexo III – Caderno de Encargos, do Edital n° 001/2018 – SEF, a previsão de ressarcimento, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aos autores dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica, pelos custos despendidos para a realização dos estudos, cuja obrigação de ressarcir será do futuro concessionário, que, inclusive, pode ser o próprio autor dos estudos, conforme o disposto no art. 31, da Lei Federal n° 9.074/95.

7. No que concerne ao valor estipulado para a realização dos investimentos, assim como aquele previsto como pagamento mínimo pela outorga, estes foram calculados com base em índices econômico-financeiros amplamente utilizados pelos órgãos de controle, notadamente, aqueles exigidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

8. Não é demais advertir que, todas as etapas, desde a concepção até a concretização dos estudos, e, do mesmo modo, aquelas que compreendem a fase externa da licitação, têm como lastro a transparência e o indisponível interesse público, que também se encontram materializados na pronta atuação da Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, assim como na participação popular nos procedimentos de consulta e audiência públicas realizados no período de 25/09 a 24/10 de 2017, dentre outros canais de relacionamento com o Estado.

<sup>1</sup> SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, p.33. 2013. “[...] o instituto é desenvolvido em forma de processo administrativo aberto aos particulares interessados que desejam colaborar com a identificação de necessidades públicas e com a elaboração dos estudos e projetos referentes à licitação pública e ao contrato administrativo, aplicável, por razões próprias, especialmente em favor das concessões comuns e das parcerias público-privadas.”



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

7. Assim, quanto à alegação de sigilo sobre os documentos públicos, cumpre informar que toda a documentação foi posta à disposição dos interessados no site [www.parceria.df.gov.br](http://www.parceria.df.gov.br), durante o período de consulta e audiência pública acima referido, em cumprimento ao disposto no art. 25, do Decreto nº 36.554/2015.

8. Dado o arrazoado, nota-se que os argumentos colocados pelo Impugnante padecem de fundamento, restando evidente a lamentável tentativa de invocar o interesse público para “advogar em causa própria” (*sic*), a fim de obter indenização em virtude de avença da qual o Estado sequer participou. Sendo assim, inexistente o nexo causal, visto que, conforme narrado no pedido, a “aquisição” da área na qual edificou o box se deu mediante negócio realizado com o Presidente do Guará Motor Clube.

9. Por conseguinte, se mostra descabida a pretensão de haver declaração de utilidade pública para os bens supostamente necessários à execução da obra, bem como o é de que ocorra a outorga de poderes e responsabilidade ao concessionário para proceder as indenizações devidas. A primeira razão é a de que o box foi edificado com a finalidade de atender, exclusivamente, a interesse do Impugnante; e a segunda remete ao Parecer nº 796/06 – PROCAD/PGDF, que anota haver previsão expressa, na cláusula 5ª, do Convênio firmado e vigente, à época, entre a Administração do Guará e o Guará Motor Clube, de que o conveniado não teria direito à retenção ou indenização por benfeitorias. Ora, se ao conveniado não foi dado tal direito, também não o tem quem com ele firmou negócio.

### III. CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pelo Impugnante e pelos fundamentos expostos acima, a Comissão Especial de Licitação decide conhecer, ainda que intempestiva, a impugnação do Edital nº 001/2018 – SEF formulada pelo cidadão FLÁVIO RODRIGUES MOTTA e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de abril de 2018

  
**VALTER ACAPITO TEIXEIRA**  
Membro

  
**FERNANDA STEFANE DE ALMEIDA DIONÍSIO**  
Membro

  
**MARCOS VINÍCIUS NUNES CALADO**  
Membro

De acordo,

  
**ROSSINI DIAS DE SOUZA**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL